



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE EMÍDIO GUERREIRO CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada na reunião plenária de 8.MAR.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 18 de Dezembro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Prof. Emídio Guerreiro contra o jornal "Expresso" por alegada violação do rigor e da objectividade de informação em duas peças jornalísticas da autoria de Orlando Raimundo, publicadas na edição de 17.10.92 daquele periódico, sob os títulos "Cartas antigas em Tribunal" (com o antetítulo "Guerreiro quis dar dinheiro do assalto ao PCP e ao PS") e "Pide atenta a divisões internas da LUAR". Segundo o queixoso, nesses dois textos referenciam-se "factos inverídicos, inexistentes e falsos", sendo além disso gravemente ofensivos de sua honra e boa fama, pelo que exerceu de imediato o seu direito de resposta - o qual lhe foi concedido na edição de 7 de Novembro daquele periódico -, sem prejuízo de vir a deliberar apresentar queixa judicial por crime de abuso de liberdade de imprensa. A presente queixa tem, por isso, como único objectivo solicitar à AACS a condenação do comportamento do "Expresso" "por ostensiva violação do rigor e objectividade de informar" e a consequente recomendação àquele semanário do "escrupuloso cumprimento de tais princípios" bem como a adopção das demais providências que entender adequados ao caso. A alegada violação daqueles princípios ocorreu, segundo o queixoso, em consequência da parcialidade das fontes a que o jornal recorreu e da ausência de qualquer diligência junto dele próprio no sentido de "confirmar ou infirmar as notícias publicadas". Estes factos revestir-se-iam de especial gravidade no caso da "notícia que pretende insinuar a ligação do ora requerente à PIDE, como informador e denunciante dos dirigentes da LUAR", baseada num "relatório secreto da PIDE" e "sem qualquer outra diligência complementar probatória, maxime, a audição do próprio visado". Junta em anexo a procuração ao seu advogado, Dr. Ricardo Leite Pinto, que subscreve a queixa, e fotocópias dos dois textos jornalísticos em causa, bem como da carta publicada ao abrigo

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

do direito de resposta e à qual o Expresso acrescentou uma Nota de Redacção, onde se afirma ter-se confirmado devidamente "a fidedignidade das fontes de informação consultadas", se esclarece não ter havido nas notícias em causa qualquer juízo de valor ou processo de intenção sobre a conduta moral ou política de Emídio Guerreiro, e se considera ser um direito e um dever, decorrentes da liberdade de imprensa, publicar o relatório secreto da PIDE enquanto documento histórico, sobre o qual aos "historiadores, aos juízes e à opinião pública caberá julgar".

I.2 - Em 13 de Janeiro de 1993, deu entrada na AACS a resposta do Director do "Expresso" ao ofício que lhe foi dirigido solicitando-lhe os esclarecimentos que tivesse por convenientes. Nessa resposta, depois de se enumerarem as fontes de informação consultadas, afirma-se que a "multiplicidade de fontes, cujos depoimentos foram confrontados, faz supor que os factos mencionados no artigo são verdadeiros". Esclarece-se ainda que resultaram infrutíferas as tentativas do jornalista para contactar Emídio Guerreiro, uma vez que "do número de telefone que conseguiu obter, ninguém atendeu". Por último, nega-se que a utilização jornalística do relatório secreto da PIDE tivesse como objectivo "insinuar a ligação do ora requerente à PIDE, como informador e denunciante", sublinhando-se "o interesse histórico da divulgação daquilo que a PIDE pensava sobre as pretensas divisões existentes na LUAR", justificada ainda "por uma oportunidade jornalística incontestável, tendo em conta a batalha judicial nessa altura travada entre o prof. Emídio Guerreiro e Palma Inácio".

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a matéria em causa, atento o disposto na alínea l) do nº 1 do artigo 4º, conjugada com a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Ou seja, cumpre-lhe apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social e providenciar pelo rigor e isenção da informação.

II.1.1 - Importa referir que esta Alta Autoridade não se pronuncia sobre questões de índole deontológica, enquanto tais, uma vez que a Lei reguladora das suas atribuições e competências não as contempla expressamente.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - O rigor, a isenção e a objectividade são princípios que presidem ao acto de informar. São, também, o corolário dos direitos constitucionalmente conferidos aos jornalistas: a liberdade de expressão e de criação (cfr. alínea a) do nº 2 do artigo 38º da C.R.P.).

Assim, para que seja plenamente garantida a liberdade de informar - que em si mesma não é, naturalmente, absoluta - o jornalista profissional tem de observar os deveres fundamentais estatuidos no artigo 11º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro - Estatuto do Jornalista:

- o escrupuloso respeito pelo rigor e pela objectividade da informação (alínea a) do nº 1 do citado artigo).

- respeito pela ética profissional não abusando "da boa fé dos leitores encobrendo ou deturpando a informação" (alínea b) do nº 1 do mesmo artigo).

Os deveres deontológicos deixam também claramente transparecer a necessidade de observância dos princípios de rigor e isenção a que nos vimos referindo: o jornalista deve exigir o acesso às fontes de informação de modo a obter a totalidade dos elementos que julgue indispensável levar ao conhecimento do público e só deve mencionar um facto ou circunstância cuja exactidão não possa imediatamente comprovar se o interesse público iniludivelmente o impuser, fazendo menção expressa da sua natureza dubitativa.

II.3 - No caso da presente queixa, tendo o seu autor exercido já o direito de resposta em consequência de se ter sentido atingido na sua dignidade e bom nome pelos factos inverídicos e erróneos que alega terem sido veiculados pelas peças jornalísticas em causa - direito esse que foi acolhido pelo "Expresso" -, importa, pois, analisar apenas em que medida o jornal respeitou ou não as regras que viabilizam o cumprimento dos deveres de rigor e objectividade da informação, nomeadamente a pluralidade das fontes de informação, a audição sempre que possível, do visado, e a menção da natureza dubitativa dos factos que não puder comprovar.

II.4 - A primeira peça jornalística em questão - antetitulado "Guerreiro quis dar dinheiro do assalto ao PCP e ao PS" e titulada "Contas antigas em tribunal" - encontra-se claramente centrada numa revelação feita, segundo o Expresso, "por um dos fundadores do PS" e "confirmada por

./.



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

fonte da direcção do PCP e do líder histórico e comandante operacional da LUAR". Ora tal revelação em momento algum é contrastada com a posição quer do visado - Emídio Guerreiro - -, quer, no mínimo, de fontes que lhe fossem afectas, sendo, apesar disso, assumida como um incontroverso dado de facto. Com efeito, ao iniciar a sua peça com a afirmação "O Antigo Secretário-Geral do PSD Emídio Guerreiro tentou entregar em 1973, em Paris, ao PCP e à Acção Socialista Portuguesa, antecessora do PS, o dinheiro que tinha sido confiado à sua guarda por Palma Inácio", o jornalista Orlando Raimundo não se dá sequer ao cuidado de utilizar o condicional numa forma verbal, aceitando assim sem reservas a revelação feita por aquelas fontes, posição esta que é ainda reforçada pelo antetítulo utilizado.

Não colhe, por outro lado, o argumento invocado pelo Director do "Expresso", segundo o qual resultaram infrutíferas as tentativas do jornalista para contactar Emídio Guerreiro pelo único número de telefone que conseguiu obter. O melindre da revelação em causa exigia que, no caso da absoluta impossibilidade de audição do visado, se recorresse, pelo menos, a outras fontes que lhe eram afectas e, mesmo assim, com a expressa menção do carácter dubitativo da notícia veiculada, no caso desta não ser confirmada por essas fontes e na ausência de um trabalho de investigação aprofundada que permitisse infirmar o ponto de vista favorável ao visado. De qualquer modo, e na impossibilidade de recorrer ao visado ou a fontes a este afectas, nunca o jornal deveria ter assumido como um incontroverso dado de facto a revelação feita pelas fontes afectas à outra parte, antes deveria ter feito uso das necessárias reservas.

Importa, também, esclarecer que o argumento igualmente invocado pelo Director do "Expresso" da "multiplicidade das fontes, cujos depoimentos foram confrontados", não confere, por si só, veracidade aos factos mencionados no artigo, já que essa multiplicidade, no caso presente, não contemplou as fontes afectas ao visado, nem o próprio visado como fonte, pelo que, neste caso, multiplicidade não foi sinónimo de pluralidade.

II.5 - Quanto à segunda peça jornalística intitulada "PIDE atenta a divisões internas na LUAR", convém esclarecer, antes de mais, que dela não se pode deduzir, como afirma o queixoso, a insinuação da sua ligação à PIDE. Sem estar em causa o interesse histórico e jornalístico da divulgação do

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

relatório daquela polícia política, que, sem dúvida, configura um direito e um dever decorrentes da liberdade de imprensa - como acertadamente se afirma na Nota de Redacção do "Expresso" à resposta de Emídio Guerreiro -, importa, no entanto, acentuar, uma vez mais, que sobre este relatório foram também ouvidas fontes da LUAR mas não o ora queixoso ou fontes a ele afectas, quando é certo ser o seu nome nele referido entre os que pretenderiam denunciar à polícia francesa os membros da LUAR "que lhes podem fazer sombra", apoderando-se do dinheiro e das 'rédeas' da organização. Razão suficiente, pois, para que o jornal envidasse todos os esforços para ouvir Emídio Guerreiro ou fontes a ele afectas, o que notoriamente não fez, não se dando sequer ao cuidado de referir ter tentado tais diligências.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa de Emídio Guerreiro contra o jornal "Expresso" por alegado incumprimento dos deveres de isenção, rigor e objectividade da informação em duas peças jornalísticas da autoria de Orlando Raimundo, publicadas na sua edição de 17.10.92, uma vez que essas peças revelaram clara parcialidade nas fontes de informação utilizadas, não tendo recorrido como fonte nem ao queixoso, que nelas era visado, nem a pessoas a ele afectas, e assumindo, apesar disso, como dados incontroversos as revelações feitas pelas fontes utilizadas. A AACCS recomenda, por isso, ao "Expresso" o cumprimento dos deveres de isenção, rigor e objectividade da informação, com o respeito pelas regras que tais deveres implicam.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Março de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM